



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 270/2021

PROJETO DE LEI Nº 434/2021

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 4.608, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008, AUTORIZANDO A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO DE GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS EM CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** A Lei 4.608, de 14 de fevereiro de 2008 passa vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica autorizada a criação da Política Municipal de coleta e destinação de gorduras vegetais em Campina Grande e dá outras providências.*

*Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, entende-se por óleo vegetal, a gordura vegetal hidrogenada e óleos vegetais de qualquer natureza, utilizados na alimentação.*

*Art. 2º Esta Lei tem como objetivo a redução do lançamento desses poluentes nos encanamentos e na rede coletora de esgoto, fossas sépticas ou equivalentes, no Município de Campina Grande - PB, em conformidade com o disposto no art. 225 da Constituição Federal.*

*Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal, especificamente os supermercados que possuem área destinada ao público igual ou superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), ficam obrigados a manter recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos.*

*Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, estando vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.*

*Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis e em letras legíveis, contendo informações sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.*

*Parágrafo Único. Esse cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:*

*I - o óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios, solo, lençol freático e oceano;*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

*II - o óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas plásticas, preferencialmente do tipo "pet";*

*III - este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça sua parte;*

*IV - Número e data de publicação desta Lei Municipal.*

*Art. 5º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais para o descarte ambientalmente correto.*

*Art. 6º Os restaurantes localizados no Município de Campina Grande deverão realizar o descarte adequado das gorduras e óleos vegetais nos pontos de coleta de que trata o art. 3º desta Lei.*

*Art. 7º Compete aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.*

*Art. 8º O Poder Público Municipal poderá colocar coletores dos resíduos nas escolas e creches municipais, a fim de recolher a gordura e óleo vegetal proveniente da produção da merenda escolar.*

*Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.*

*Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 11º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário." (NR)*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 30 de setembro de 2021.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 30 de setembro de 2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Presidente

Secretária - S.A.P.

II Secretário